SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243030 - RS (2026/0130703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIRO GOMES VIDAL
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou sujeita a condições especiais, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a especialidade sobre determinados períodos, declarar o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e modificar o ônus de sucumbência. O valor da causa foi fixado em R$ 93.259,66 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59282229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bd8a5507-7f0d-4540-964c-37c44cb91cef

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bd8a5507-7f0d-4540-964c-37c44cb91cef

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243030 - RS (2026/0130703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIRO GOMES VIDAL
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou sujeita a condições especiais, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a especialidade sobre determinados períodos, declarar o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e modificar o ônus de sucumbência. O valor da causa foi fixado em R$ 93.259,66 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:15
Código de Controle do Documento: 40751455-0b42-47be-99a7-e2a130744dd3

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. SERVENTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMA 629 DO STJ. APLICABILIDADE.
>
> 1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, ou não tendo ela se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.
>
> 2. No caso de funções genéricas como serviços gerais, não havendo qualquer documento indicativo das atribuições do cargo, não se pode utilizar as informações prestadas de forma unilateral pelo segurado para determinar a realização de perícia técnica.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de pedreiro e servente de pedreiro, exercidas em obra de construção civil, até 28/04/1995, em face do enquadramento por categoria profissional.
>
> 4. Comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, há que ser reconhecida a especialidade da atividade.
>
> 5. Nos termos do Tema 1.083 do STJ, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), não sendo mais aplicável a média ponderada ou aritmética.
>
> 6. No caso de não ser produzido contexto probatório suficiente à demonstração do trabalho especial, aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem resolução do mérito e a consequente possibilidade de o autor apresentar perante o INSS, mediante nova DER, documentos comprobatórios do alegado direito e, em caso de negativa, intentar nova ação judicial.

O acórdão recorrido examinou controvérsia previdenciária atinente ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à concessão de aposentadoria, resolvendo, com precisão, temas processuais e de mérito. Ao final, decidiu-se: parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos de 23/5/1983 a 12/12/1983 e 6/8/1986 a 8/9/1986; extinção sem resolução do mérito de vários intervalos por insuficiência probatória (Tema n. 629/STJ); parcial provimento ao apelo do INSS para readequar consectários legais (fls. 1.321).

Documento eletrônico VDA57734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:15
Código de Controle do Documento: 40751455-0b42-47be-99a7-e2a130744dd3

Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015, registrando-se que mero inconformismo não autoriza rejulgamento por essa via, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 1.364).

O Recurso Especial foi interposto pelo recorrente com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pela Vice-Presidência, não o admitiu ao fundamento de que as questões suscitadas demandariam reexame do conjunto fático-probatório, hipótese inviável em REsp, incidindo a Súmula n. 7/STJ. A decisão registrou, ainda, inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal decide de forma fundamentada, e reafirmou que não configura cerceamento de defesa o julgamento sem produção da prova solicitada quando as instâncias ordinárias reputaram instruído o feito.

Em agravo em recurso especial, o agravante impugnou a negativa de admissibilidade, sustentando a tempestividade e o cabimento (art. 1.042 do CPC/2015) e postulando remessa ao STJ.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Ocorreu que o v. Acórdão, data vênia, deixou de aplicar o formulário, violando o art. 58, §1° da Lei Federal 8.213/91, com redação dada pela Lei n°. 9.732/1998, que define que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Documento eletrônico VDA57734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:15
Código de Controle do Documento: 40751455-0b42-47be-99a7-e2a130744dd3

[...]

Neste aspecto, conforme a norma o formulário PPP é documento que apresenta as informações, de forma resumida, constantes no Laudo técnico. Até porque, não seria possível entregar um Laudo pericial para cada empregado quando da rescisão do contrato, portanto nos termos do art. 58, §4° da Lei 8.213/91, modificada pela Lei n° 9.732/1998 que criou o formulário, é de responsabilidade da empresa formular o respectivo documento. Ainda, com forte no art. 58, §1° e §3° da Lei 8.213/91, cabe a empresa empregadora a confecção do formulário, e qualquer emissão em desacordo com o laudo técnico respectivo a própria empresa fica sujeita às penalidades do art. 133 da mesma Lei. Não restando, assim, punições ao segurado.

Destarte, pelo exposto, o Acórdão impugnado negou vigência ao art. 58, §1° da Lei 8.213/91 uma vez que não aplicou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), eis que, conforme explanado, este é o documento exigido pela legislação para comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos. Haja vista que foi elaborado com base no laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho conforme legislação trabalhista vigente (Lei 8.213/91, art. 58, §1°).

[...]

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, se os documentos trazidos aos autos são suficientes para constituir o convencimento do juízo, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.

[...]

Assim, considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei 8.213/1991 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei 9.711/1998 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

[...]

Diante do exposto, comprovado mediante registros da CTPS o exercício de atividades de servente em estabelecimentos de construção civil anteriormente a 28/04/1995, modifico a sentença para reconhecer como especiais os intervalos de 23/05/1983 a 12/12/1983 e 06/08/1986 a 08/09/1986.

[...]

No entanto, tenho que os requisitos acima expostos não foram cumpridos, visto que não há dados suficientes nos autos para estabelecer um parâmetro adequado entre a empresa de vínculo da parte autora e a empresa do laudo paradigma. Somente é possível constatar, da análise da CTPS, o nome dos cargos do segurado e a espécie dos estabelecimentos, informações que não bastam para saber se a prova emprestada é condizente com a realidade de trabalho e com as funções efetivamente exercidas pela parte autora.

Tanto a realização de perícia técnica por similaridade quanto a utilização de laudo similar oriundo de empresas do mesmo ramo dependem da comprovação da situação fática, qual seja, as atividades desenvolvidas pela parte autora. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar suas atribuições, não se pode deferir a realização de perícia ou utilização de laudo de outra empresa mediante informações prestadas unilateralmente pela parte.

Desse modo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos já declinados acima, por aplicação do Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em relação

Documento eletrônico VDA57734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:15
Código de Controle do Documento: 40751455-0b42-47be-99a7-e2a130744dd3

> aos períodos de 20/08/1985 a 13/11/1985, 27/11/1985 a 29/05/1986, 06/02/1992 a 22/04/1992, 21/10/1992 a 02/11/1993, 11/11/1999 a 07/07/2000 e 10/07/2000 a 01/01/2002.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:15
Código de Controle do Documento: 40751455-0b42-47be-99a7-e2a130744dd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.030 / RS

Número Registro: 2026/0130703-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033970720184047112

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO GOMES VIDAL
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:12
Código de Controle do Documento: dfb34018-2382-4f95-94a0-5fa4d11e0a5e